



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 481/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Moreira**, que institui o Programa “ISSQN por segurança – Comandante Zanin” de incentivo à segurança comunitária em Sorocaba, mediante compensação do ISSQN por empresas que patrocinem ações de prevenção, tecnologia, formação e fortalecimento da Guarda Civil Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Na análise do PL, pelo seu conteúdo, verificamos que a proposição visa conceder compensação tributária de ISSQN para empresas que patrocinem ações de prevenção, tecnologia, formação e fortalecimento da Guarda Civil Municipal o que é ilegal visto que o inciso II do Art. 22 da Lei Municipal nº 4.994, de 1995, instituiu a alíquota de 2% para o referido tributo ao passo que o Art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, **estabeleceu esses mesmos 2% como alíquota mínima** ficando vedado, conforme seu §1º, a concessão de isenções, incentivos ou benefícios que resulta em carga tributária menor que esse piso.

Por outro lado, a proposição cria hipótese de renúncia de receita ao permitir que particulares de crédito tributário sendo, portanto, **imprescindível a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** como condição para o regular trâmite legislativo nos termos do Art. 113 do ADCT da Constituição Federal além de que se faça acompanhar também de medidas de compensação fiscal conforme determina o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal do art. 4º, IV, do projeto de lei, em razão de vício de iniciativa. Ademais, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da proposta como um todo, por afronta ao disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, e pela ilegalidade diante da violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003.**

S/C., 05 de agosto de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003800390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 13/08/2025 10:47

Checksum: **58AB0F7AAA02BF73E0324EB60BD56D36D14FA2FB55AA14B16A998BB6109ACE65**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/08/2025 12:55

Checksum: **F6B23AD3FD032E6CA3EC1EFAEBFC3815F592877153AC8372728361F79BC34751**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 14/08/2025 13:26

Checksum: **4791F5CE705AA30F40516C4A969028C624A4A00487168AF5880A158E865C24CE**

